



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2044784-57.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Itatiba, em que é embargante LILIA APARECIDA SGNOLF RAUCCI, é embargado FERNANDO RAUCCI NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2044784-57.2025.8.26.0000/50000 (Digital)

Embargante: Lília Aparecida Sgnolf Raucci

Embargado: Fernando Raucci Neto

Comarca: Itatiba

Voto nº 32.147

Ementa:

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Recurso rejeitado.

Embargos de declaração apresentados em face do acórdão de págs. 81/83 e que deu provimento ao recurso para deferir a medida liminar para manutenção do estado de posse presente, reconhecendo a existência de atos de turbacão da posse.

A requerida agravada argumenta com nulidade do acórdão, proferido com ofensa ao princípio do contraditório, pois não está concluído o ciclo de citações na origem.

O recurso foi processado com resposta.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento foi tirado da decisão que indeferiu a medida antecipatória pretendida pelo autor agravante.

Inexiste nulidade pela ausência de cumprimento do contraditório por todas as requeridas pois ao tempo do julgamento do

recurso, ainda incompleto o rito de citação.

Registra-se, de todo modo, que a medida conferida pelo acórdão é liminar *inaudita altera pars* que não exige a integração do polo passivo.

Demais disso, anota-se que “*não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.*” (REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 25/06/2019, STJ).

Registre-se, por fim, que a matéria se encontra prequestionada nos termos do art. 1.025 do CPC.

Pelo exposto, o voto é pela REJEIÇÃO dos embargos de declaração.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator